

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865084 - MG (2020/0053981-4)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**

**AGRAVANTE : MARLY THEREZINHA CLEMENTONI**

**ADVOGADOS : FERNANDO MARANHÃO AYRES FERREIRA -  
MG164529**

**ATILA MORAES CORDEIRO E OUTRO(S) - MG177336**

**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA**

**ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S) - MG077167**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO. EMPRÉSTIMOS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. LIMITAÇÃO DE 30% DA REMUNERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *"Esta Corte Superior pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito"* (EResp 1.119.820/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2014).

2. É lícito o desconto em conta corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações relativas a contratos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e outros serviços bancários livremente pactuados entre o correntista e a instituição financeira. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"por se tratar de hipóteses diversas, não é possível aplicar, por analogia, a limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente"* (AgInt no AREsp 1.527.316/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/2/2020).

4. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo  
Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.084 - MG (2020/0053981-4)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : MARLY THEREZINHA CLEMENTONI**  
**ADVOGADOS : FERNANDO MARANHÃO AYRES FERREIRA - MG164529**  
**: ATILA MORAES CORDEIRO E OUTRO(S) - MG177336**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S) - MG077167**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por MARLY THEREZINHA CLEMENTONI, inconformada com a decisão de fls. 713/715 que deu provimento ao recurso especial para reformar a decisão de origem e afastar a limitação de 30% dos descontos realizados em conta bancária.

Em suas razões, a agravante aponta que: (a) o relator deixou de apreciar a preliminar de intempestividade recursal, de ausência de prequestionamento, de ausência de violação a tratado ou lei federal, de não comprovação do dissídio jurisprudencial, a preliminar de ausência de relação entre os artigos e a tese recursal, de harmonia com a jurisprudência do STJ, e o mérito, com relação a ilicitude contratual e violação aos princípios da função social do contrato, boa-fé objetiva e dignidade da pessoa humana; e (b) não há que se falar em consonância da decisão de origem com o entendimento do STJ, pois os descontos ocorreram em conta salário, o que é fato incontroverso, sendo o caso distinto de empréstimo bancário com desconto em conta corrente e não se permitindo o desconto superior a 30%.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.084 - MG (2020/0053981-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **MARLY THEREZINHA CLEMENTONI**  
**ADVOGADOS** : **FERNANDO MARANHÃO AYRES FERREIRA - MG164529**  
                  **ATILA MORAES CORDEIRO E OUTRO(S) - MG177336**  
**AGRAVADO** : **BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADO** : **RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S) - MG077167**

## **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO. EMPRÉSTIMOS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. LIMITAÇÃO DE 30% DA REMUNERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *"Esta Corte Superior pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito"* (EResp 1.119.820/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2014).

2. É lícito o desconto em conta corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações relativas a contratos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, e outros serviços bancários livremente pactuados entre o correntista e a instituição financeira. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"por se tratar de hipóteses diversas, não é possível aplicar, por analogia, a limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente"* (AgInt no AREsp 1.527.316/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/2/2020).

4. Agravo interno não provido.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.084 - MG (2020/0053981-4)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : MARLY THEREZINHA CLEMENTONI**  
**ADVOGADOS : FERNANDO MARANHÃO AYRES FERREIRA - MG164529**  
**ATILA MORAES CORDEIRO E OUTRO(S) - MG177336**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S) - MG077167**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Inicialmente, a alegação de que a decisão de origem não analisou as contrarrazões não merece prosperar.

Note-se que a decisão agravada, ao dar provimento ao recurso especial, fez uma análise implícita de todos os requisitos de admissibilidade deste, tendo chegado à conclusão de que deveria ser conhecido e provido.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Especial firmou orientação de ser possível a realização de "*juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade*".

Esta a ementa do julgado:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICABILIDADE DE REGRA TÉCNICA RELATIVA A ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.*

*(...)*

*3. Esta Corte Superior pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito.*

*(...)*

*6. Embargos de divergência não conhecidos."*

(EResp 1.119.820/PI, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe de 19/12/2014)

Dessa forma, considerando que foi comprovado que a intimação ocorreu com data da leitura pelo recorrente em 08/11/2019 (e-STJ, fl. 613) e o recurso especial foi interposto em

29/11/2019 (e-STJ, fl. 674), não há que se falar em intempestividade. Ademais, a divergência jurisprudencial, que trata do mérito da demanda, foi corretamente demonstrada nas razões recursais.

As alegações de que se trata de “*conta-salário*”, o que impediria qualquer desconto facultativo, ou de que há distinção entre as modalidades de “*conta corrente*” e “*conta-salário*”, não foram analisadas pelo Tribunal de origem, nem mesmo foram opostos embargos de declaração para tanto, não se vislumbrando o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial.

Daí a inteligência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, a qual orienta que “*o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*”.

O acórdão de origem afirmou que os descontos ocorreram em sua conta e são referentes a empréstimos, devendo ser limitados a 30% dos rendimentos da devedora, *in verbis*:

*"Em relação à limitação dos descontos realizados na conta da autora/1ª apelante, a sentença deve ser mantida, uma vez que descontos acima de 30% dos rendimentos da autora/1ª apelante podem importar na subtração dos meios necessários à garantia de uma existência digna por parte dela.*

*Ora, os descontos recaídos sobre a conta salário da devedora, referentes aos empréstimos que ela fez (doc. de ordem 06), devem mesmo ficar limitados ao máximo de 30% do valor recebido a título de remuneração, pois, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, art. 1º, III, da CR/88, não se pode subtrair de ninguém os meios materiais necessários à garantia de uma existência digna."*

*(...)*

*Como consequência dessa limitação, o réu/2º apelante deve restituir à autora/1ª apelante os valores descontados a maior de sua conta corrente, isto é, aquilo que superou 30% dos vencimentos/proventos dela (doc. de ordem 06), em razão da regra do art. 876 do CC:" (e-STJ, fls. 604/606)*

Desse modo, considerando que apenas a possibilidade de limitação a 30% dos vencimentos do devedor foi objeto de decisão e de recurso especial, tem-se que a decisão ora recorrida está, de fato, em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, de que o empréstimo bancário com desconto em conta corrente, modalidade que difere da consignação em folha de pagamento, não se sujeita à limitação de 30% dos vencimentos do devedor.

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO EM 30% DOS RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DISTINTA DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

**1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que o empréstimo bancário com desconto em conta corrente não se sujeita à limitação de 30% dos vencimentos do devedor, hipótese diversa da modalidade de consignação em pagamento.**

**2. Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt no REsp 1805709/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 09/12/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é lícito o desconto em conta-corrente, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista tenha revogado a autorização. Incidência da Súmula 83/STJ.**

**2. Inaplicável, ainda que por analogia, a limitação de 30% (trinta por cento) prevista em lei específica para os contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento. Precedentes.**

**3. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no REsp 1401659/RS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. GASTOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

**1. É lícito o desconto em conta corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações relativas a contratos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, e outros serviços bancários livremente pactuados entre o correntista e a instituição financeira. Precedentes.**

**2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de hipóteses diversas, não é possível aplicar, por analogia, a limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente. Incidência da Súmula 83/STJ.**

**3. Na hipótese, em que pese o Tribunal de origem tenha limitado os**

# *Superior Tribunal de Justiça*

*descontos realizados na conta corrente da recorrente a 30% do valor dos seus rendimentos, não há que se falar em repetição do indébito ou indenização por danos morais, em razão da licitude dos descontos efetuados pela instituição financeira.*

*4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao recurso especial.*

(AgInt no AREsp 1527316/DF, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

Ante todo o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no REsp 1.865.084 / MG  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0053981-4

Número de Origem:

10000180535809004 50012510320188130647

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S) - MG077167

RECORRIDO : MARLY THEREZINHA CLEMENTONI

ADVOGADOS : FERNANDO MARANHÃO AYRES FERREIRA - MG164529

ATILA MORAES CORDEIRO E OUTRO(S) - MG177336

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,  
NULIDADE OU ANULAÇÃO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARLY THEREZINHA CLEMENTONI

ADVOGADOS : FERNANDO MARANHÃO AYRES FERREIRA - MG164529

ATILA MORAES CORDEIRO E OUTRO(S) - MG177336

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S) - MG077167

## **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020